



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000489/00-43
Recurso nº. : 147.587
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MILTON DANTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.791

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIOR DE 65 ANOS - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto aqueles provenientes de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor definido por lei, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON DANTE.

Acordam os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13840.000489/00-43
Acórdão nº : 106-15.791

Recurso nº : 147.587
Recorrente : MILTON DANTE

RELATÓRIO

Milton Dante, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 12.603, de 14 de junho de 2005 (fls. 43-45), mediante o qual foi julgado procedente em parte o lançamento reduzindo-se o imposto suplementar de R\$3.413,57 para R\$2.413,41.

No julgamento não foi acatada a alegação de parcela isenta relativa a maior de 65 anos porque "o contribuinte não comprovou que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim são provenientes de aposentadoria, (...) e sim somente comprovante de aposentadoria do INSS.

No **recurso voluntário**, o recorrente reitera o direito ao desconto anual de R\$10.800,00, posto auferir proventos de aposentadoria, cuja comprovação junta cópia do Decreto nº 1.235, de 15 de janeiro de 1979, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim – SP. Referido ato concede aposentadoria por tempo de serviços prestados a Milton Dante.

Depósito recursal comprovado à fl. 49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13840.000489/00-43
Acórdão nº : 106-15.791

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Milton Dante, qualificado nos autos, tomou ciência do Acórdão DRJ em 27.07.2005 (fl. 48), contra os termos do qual interpõe Recurso Voluntário em 15.08.2005 (fl. 50) do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, a matéria litigiosa restringe-se à comprovação da natureza dos rendimentos de modo a fazer jus ao desconto que a lei contempla aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Determina a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *verbis*:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

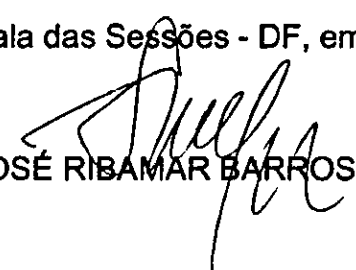
...

VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Comprovada a condição de aposentado junto à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, dos rendimentos de R\$ 25.314,50, indicados à fl. 2, descontados R\$10.800,00, e adicionados R\$15.365,58, totaliza o valor de R\$29.880,08, tal qual foi declarado à fl. 04.

Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA